

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13814-001.263/89-54

Sessão de : 16 de agosto de 1993

Acórdão n.º 104/10.677

Recurso n.º 98.922 - IRPJ - EX.DE 1987

Recorrente : ITAU GRAFICA S/A - GRUPO ITAU

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

SLFA

IRPJ - PREJUÍZO - provada a existência deste através de diligência determinada pela Câmara, deve-se admitir a sua compensação conforme pleiteado pela contribuinte.

Recurso provido.

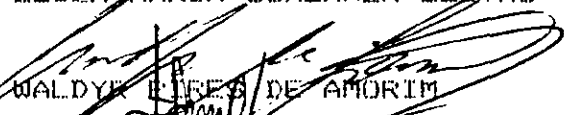
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAU GRAFICA S/A - GRUPO ITAU

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

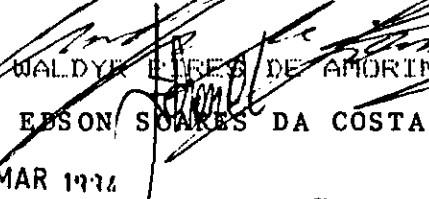
Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE


WALDYR FERES DE AMORIM

- RELATOR


EBSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente justificadamente, a Conselheira IRACI KAHAN.

Recurso n.: 98.922

Acórdão n.: 104-10.677

Recorrente: ITAU GRAFICA S/A - GRUPO ITAU

RELATÓRIO

A matéria em exame para decisão consta do relatório de folhas 112/114, que agora é lido para os Senhores Conselheiros.

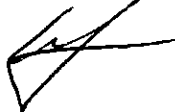
No voto de folhas 115 foi proposta a conversão do julgamento em diligência, para a autoridade "a quo" se manifestar sobre a documentação e demonstrativos acostados ao apelo voluntário.

A manifestação dessa autoridade está à folha 138, que agora é transcrita:

"Tendo permitido, a resolução No. 104-1429/91, quaisquer diligências necessárias à solução do litígio, solicitei à interessada os documentos de fls. 116/128 e juntei as fls. 130/133, cópia da decisão proferida no Processo No 13814.001534/88-17, relativo ao período base de 25.02.86 a 30.06.86. Nesse período o Lucro Real de Cz\$ 5.177.737 mantido pela referida decisão, após a compensação de prejuízos no valor de Cz\$ 5.146.629 ficou reduzido a Cz\$ 31.108.

Examinando os documentos juntados, fls. 78 a 109, observa-se que a contribuinte apurou no balanço encerrado em 24.02.86, em razão da cisão parcial, prejuízo contábil no valor de Cr\$ 5.192.302.804, fls. 78/79. Ao apresentar em 31.03.87, a declaração de rendimentos retificadora, fls. 81/87, correspondente ao referido período base, informou valores já convertidos em CRUZADOS, abandonando as 3 últimas casas, do que resultou no Prejuízo Fiscal de Cz\$ 5.238.214.

Esse prejuízo fiscal de Cz\$ 5.238.214(cruzados) foi processado pela repartição como se fosse Cr\$ 5.238.214(cruzeiros) e conseqüentemente convertido para CRUZADOS no período base seguinte, gerando todo o equívoco.



Acórdão n.º 104-10.677

Corrigindo o prejuízo fiscal desse período base encerrado em 24.02.86 para Cr\$ 5.238.215.460, h que se excluir desse montante a importância de Cr\$ 52.382.154 em razão da cisão parcial com versão de 1% do Patrimônio Líquido para outra empresa.

Assim o prejuízo fiscal originário compensável relativo ao período base encerrado em 24.02.86 é de Cr\$ 5.185.833.306, cujo valor corrigido para 30.06.86 importa em Cz\$ 5.930.518. Tendo sido compensado na declaração de rendimentos do 1º Semestre/86, Cz\$ 5.146.629 conforme cópia da Declaração anexa às fls. 130/133, resta compensável no 2º Semestre/86, a importância corrigida de Cz\$ 880.307.

Por conseguinte, sou de parecer que assiste a contribuinte o direito a compensar, no período base em questão, o prejuízo fiscal no valor de Cz\$ 158.246 como pleiteado na declaração de rendimentos de fls. 47/68.

Isto posto, proponho o encaminhamento do presente A ARF-VILA MARIANA-SECARR para ciência desta informação a interessada, ressaltando que o prejuízo fiscal compensável do período base encerrado em 24.02.86 é Cr\$ 5.185.833.306 pela razão retro exposta, facultada manifestação no prazo de 20 dias, como determina a Resolução No. 104-1.429/91. Após esse prazo o processo deverá retornar ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento".

Regularmente notificado o contribuinte deixou de se manifestar a respeito do que apurou a autoridade de primeira instância.

E o relatório.

